



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.900125/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.925 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 8 de agosto de 2019
Recorrente FLAMMA AUTOMOTIVA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovado o saldo negativo, há que se reconhecer o direito ao indébito e dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-68.053, de 26 de setembro de 2018, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que considerou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 28453.28313.250309.1.3.03-7725, em 25/03/2009, e-fls. 20-24, utilizando-se de crédito de Saldo Negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2008, para compensação dos débitos ali confessados.

A compensação não foi homologada pela autoridade administrativa, pois com o batimento eletrônico das informações prestadas no PER/DCOMP com as informações das parcelas confirmadas de quitação da CSLL contidas nos sistemas do Fisco, concluiu que o saldo negativo disponível era ZERO.

Irresignada a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade que foi julgada procedente em parte pela DRJ/JFA.

A contribuinte tomou ciência por meio eletrônico do acórdão através do seu Domicílio Tributário Eletrônico - DTE em 14/12/2018 (e-fl. 126).

Irresignado com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 15/01/2019 (e-fls. 129-132), onde alega o seguinte:

- Em acórdão julgado na sessão de 26/09/2018, a DRJ determinou que o saldo negativo da Recorrente seria de R\$148.530,17, em vez de R\$164.303,84;

- O reconhecimento parcial do direito creditório pleiteado decorreu de divergências nas antecipações das competências de abril e outubro de 2008;

- Contudo a redução do crédito no montante apontado pela DRJ não deve prosperar, tendo em vista que a DCOMP utilizada para compensar o crédito da competência de outubro de 2008 ainda está aguardando julgamento quanto a sua legitimidade;

- Que em relação a competência outubro de 2008 a CSSL apurada no valor de R\$ 170.999,23 foi quitada com um DARF de R\$ 141.019,38 e compensada com R\$ 29.979,85 através do PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453;

- Que a unidade de origem homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453 no montante de R\$ 22.470,90, sendo objeto de manifestação de inconformidade pela contribuinte;

- Que não há que se falar em definição do saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2008 antes do julgamento definitivo da compensação de antecipação que compõe referido saldo negativo declarada no PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453;

- Alega que caso seja definido o valor do saldo negativo de CSLL sem aguardar o julgamento da referida compensação, o Recorrente poderá ser penalizado indevidamente pelo recolhimento, acrescido de multa e juros, de parte da compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008 que não será homologada;

Requer que o presente Recurso Voluntário seja sobrestado até que haja decisão administrativa definitiva acerca da manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que homologou parcialmente o PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453 contida no processo nº 10660.901214/2012-27.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-000.925 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10660.900125/2011-82

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Apesar da Recorrente ter afirmado que a divergência decorre nas antecipações da CSLL das competências de abril e outubro de 2008, a lide se circunscreve a antecipação do mês de outubro de 2008, pelo que se extrai do recurso voluntário.

Conforme consta no acórdão recorrido, em relação a competência 10/2008, o valor devido e declarado em DCTF é de R\$170.999,23, deste total a empresa quitou via pagamento bancário o valor de R\$141.019,38, o valor de R\$29.979,85 foi quitado via compensação através da DCOMP de nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453 homologada parcialmente.

Cópia do DARF de 141.019,38 da competência outubro de 2008 foi acostado à e-fl 53.

Conforme consta no processo nº 10660.901214/2012-27, no PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453, o débito declarado é o de CSLL da competência outubro de 2008, conforme excerto abaixo:

DÉBITO CSLL

Débito de Sucedida: NÃO
Grupo de Tributo: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO
Código da Receita/Denominação: 2484-01 CSLL - PJ em geral que apura o IRPJ pelo lucro real/Estimativa mensal
Período de Apuração: Out. / 2008
Data de Vencimento do Tributo/Quota: 28/11/2008
Débito Controlado em Processo: NÃO
Número do Processo:
Principal 29.979,85
Multa 0,00
Juros 0,00
Total 29.979,85

A compensação da CSLL do mês de outubro de 2008 foi homologada parcialmente, conforme se verifica do extrato abaixo:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP Nº: 15614.50054.241108.1.3.03-0453 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 24/11/2008
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 112.142,35
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 189.251,42

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo de (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10660-901.274/2012-40	2362	01-10/2008	REAL	28/11/2008	Principal	166.780,52	166.780,52	166.780,52	0,00	0,00	166.780,52	
	10660-901.274/2012-40	2484	01-10/2008	REAL	28/11/2008	Principal	29.979,85	29.979,85	22.470,90	0,00	0,00	22.470,90	7.

A contribuinte interpôs manifestação de inconformidade no processo 10660.901214/2012-27 contra o Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação, processo esse que se encontra ainda pendente de julgamento pela DRJ/JFA.

Verifiquei que o processo 10660.901214/2012-27 foi julgado pela em DRJ/JFA em 11 de julho de 2019 e a manifestação de inconformidade considerada procedente, conforme dispositivo abaixo colacionado, dessa forma reconhecendo a totalidade do crédito pleiteado no PER/DCOMP nº 15614.50054.241108.1.3.03-0453.

Sendo assim, voto por considerar procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito adicional no valor original de **R\$ 5.333,54** (117.475,89 - 112.142,35) e homologar a(s) compensação(ões) declarada(s) até o limite do crédito reconhecido.

Considerando, portanto que a Recorrente logrou comprovar a liquidez e certeza do crédito pleiteado, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama